

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 19 DE DEZEMBRO | ANO XXV | Nº 19

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 **p. 3**

Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito

**Grandes temas:** abuso de poder político.

Tags: abuso de poder político; cassação do prefeito e do vice; inelegibilidade dos recorridos; novas eleições.

O TSE, por unanimidade, cassou os mandatos do prefeito e do vice-prefeito de Analândia/SP, por abuso de poder político em 2020, declarando-se a inelegibilidade dos recorridos e determinando-se a realização de novas eleições no município.

REspe n. 060084072, Analândia/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 14/12/2023, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 18 ANOS

Conduta vedada e presunção



Grandes temas: conduta vedada.



Tags: conduta vedada; [art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997]; não presunção.

Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.

REspe n. 25220, Barreirinha/AM, relator para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15/12/2005.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito **p. 1**

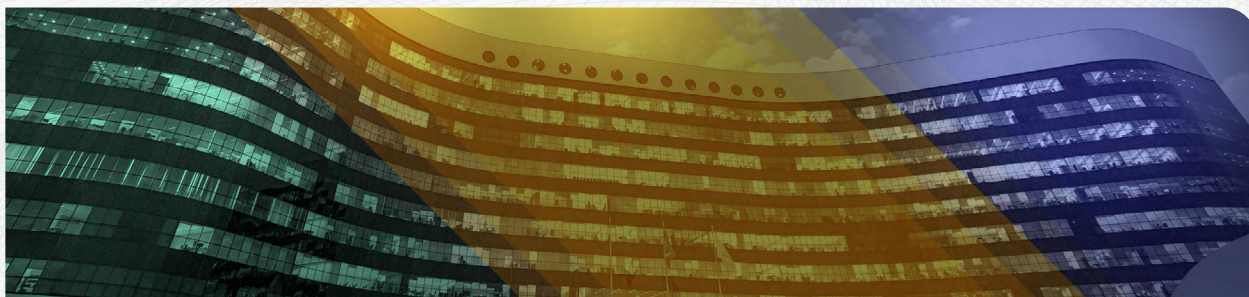
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 **p. 3**

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. [...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Gravação ambiental ambiente público. Licitude da prova. [...] 4. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente público é, em regra, lícita para fins de comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41-A da Lei das Eleições. Precedentes. [...] 4.1. O contexto fático – insuscetível de alteração – se amolda ao entendimento jurisprudencial do TSE acerca da admissão, como prova da prática de ilícito eleitoral, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em local público, sem expectativa de privacidade. Destaca-se, ainda, o fato de a eleitora ter realizado a gravação com o intuito de coletar provas para sua defesa em eventual ação contra si, em conformidade com o permissivo contido no § 4º do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996 [...]”.

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-REspEI n. 060048959, rel. Min. Raul Araújo.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional > Generalidades

“[...] Eleições 2020. Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...] 5. Nos termos do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, é vedado aos agentes públicos ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’. 6. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 7. A suposta realização de ‘obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral’, descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. 8. De todo modo, extrai-se do acórdão a quo que não se comprovou que o prefeito, candidato à reeleição, teria interferido no cronograma dos serviços de limpeza com o objetivo de preparar o ambiente em locais públicos nos quais realizaria atos de campanha [...]”.

(Ac. de 17/11/2023 no REspEI n. 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Condutas vedadas a agentes públicos > Representação ou investigação judicial > Prejudicialidade

“Eleições 2012. [...] AIJE. [...] Conduta vedada. Vereador. Transcurso do prazo de 8 anos. Perda de objeto. Inexistência. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Ilícito autônomo. Previsão de multa. Ausência de limitador temporal. Interesse processual. Persistência. Aresto regional conclusivo pela extinção do feito sem resolução do mérito. Desacerto. Reforma. Retorno dos autos à origem para que examine o caso à luz das condutas vedadas narradas. [...] 2. O Tribunal local, por maioria, concluiu pela perda de objeto da AIJE em função da ocorrência de lapso temporal superior a 8 anos, período no qual, em tese, surtiriam os efeitos da inelegibilidade imposta aos investigados em caso de eventual condenação. 3. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior pela ausência de perda de objeto

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023

na hipótese em que se pratique conduta vedada e tenha sido transpassado o prazo de mandato ou de inelegibilidade. Precedente. 4. Como se sabe, a conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) perfaz ilícito autônomo, que independe de eventual cassação e/ou inelegibilidade, uma vez que o legislador cominou como sanção a multa, não havendo limitador temporal para que se sancione o agente infrator. 5. A reforma do aresto regional perfaz medida que se impõe, por dissentir das atuais balizas jurisprudenciais fixadas por este Tribunal Superior, a fim de que os fatos sejam analisados sob a ótica da conduta vedada, como se entender de direito [...].”

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-REspEI n. 060004176, rel. Min. Raul Araújo.)



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“Eleições 2020. Conflito negativo de competência. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Competência do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. Precedentes do TSE. [...] 2. Compete ao TSE, consoante disposto no art. 22, I, b, do Código Eleitoral, processar e julgar, originariamente, conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais Eleitorais e juízes eleitorais de estados diferentes. 3. Consoante a jurisprudência do TSE, a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral da circunscrição do domicílio civil do doador. Precedentes [...]”.

(Ac. de 7/12/2023 no CCCiv n. 060019583, rel. Min. André Ramos Tavares.)

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. Material compartilhado de propaganda. Doação estimável em dinheiro. Repasse indireto de recursos do Fundo Eleitoral para candidatos filiados a partidos distintos e não coligados para o cargo em disputa. Fonte vedada. Precedentes. [...] 2. A compreensão exarada pela Corte de origem está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI n. 0605109-47/MG, rel. designado Min. Sergio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28/10/2021, por meio do qual a maioria dos membros deste Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE n. 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição [...]”.

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-AREspE n. 060516051, rel. Min. André Ramos Tavares.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito [p. 1](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção [p. 2](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 [p. 3](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. [...] 4. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que considera irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário [...]”.

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-AREspE n. 060303929, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Limites > Pessoa física

“[...] Eleições 2020 [...] Doação acima do limite legal. Pessoa física. [...] Doador casado em regime de comunhão de bens. Rendimentos dos cônjuges comunicáveis. Observado o limite de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. No acórdão regional consignou-se que, para efeito de cálculo do limite da doação à campanha eleitoral, os rendimentos dos cônjuges se comunicam apenas na hipótese de casamento realizado em regime de comunhão universal de bens, mas, no caso, os rendimentos somados tiveram origem em lucro de quotas empresariais adquiridas durante o casamento cujo regime era o de comunhão parcial de bens. 3. No julgamento do REspe n. 29-63/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25/12/2013, o TSE – com esteio no art. 1.660, V, do Código Civil, e na jurisprudência do STJ – concluiu pela possibilidade de se somarem os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de 10% permitido para doação de campanha realizada por pessoa física. 4. Acrescenta-se que, na hipótese de eventual isenção de Imposto de Renda de ambos (isto é, do doador e da sua esposa), o limite a ser doado corresponderia à quantia de R\$ 5.711,94, o que reforça a licitude da doação no caso em tela, no valor de R\$ 5.000,00 5. Tendo sido observado o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, o acórdão regional deve ser reformado, em razão da improcedência do pedido da representação, e, assim, afastada a multa imposta com fundamento no § 3º do mesmo artigo [...]”.

(Ac. de 28/11/2023 no REspEI n. 060012932, rel. Min. Raul Araújo.)

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prova > Generalidades

"[...] Vereador. Ação penal. Falsidade ideológica eleitoral. Uso de documento falso para fins eleitorais. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Registro de candidatura. Declaração de escolaridade. Diplomas de graduação e de pós-graduação. Finalidade eleitoral. Caracterização. [...] 2. Quanto à preliminar de nulidade diante do indeferimento de perícia, o TRE/PB consignou que outros meios de prova comprovaram, de forma robusta e suficiente, que os documentos apresentados eram falsos. De fato, se as instituições de ensino responsáveis pela emissão dos diplomas atestaram que o recorrente não era o detentor dos respectivos títulos acadêmicos, não faria sentido submetê-los a avaliação pericial. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a perícia documental não é indispensável em processos envolvendo o crime de falsidade ideológica [...]"

(Ac. de 9/11/2023 no AgR-REspEI n. 7381, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Matéria processual > Julgamento > Sustentação oral

"[...] 4. Esta Corte Superior já assentou que a ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto não se trata de ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes [...]"

(Ac. de 30/11/2023 nos ED-REspEI n. 46508, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

"Prestação de contas. [...] Exercício financeiro de 2020. Conjunto de irregularidades. Recursos de fonte vedada e não comprovação de despesas. Transações entre partes relacionadas. Gravidade. Precedentes. Desaprovação. [...] 14. A jurisprudência do TSE 'não presume a irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido, ante a ausência de previsão legal, de maneira que as reflexões obedecem a critérios, segundo as particularidades de cada caso. Não obstante, a hipótese reclama maior rigor na sua

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023

análise em função de a figura do prestador de serviços se confundir com a do dirigente partidário, além de acentuar a possibilidade de conflito de interesses' [...]"

(Ac. de 7/12/2023 na PC-PP n. 060034828, rel. Min. André Ramos Tavares.)

"[...] Partido político: diretório estadual. Exercício financeiro de 2016. Cumprimento de sentença em prestação de contas. [...] Determinação de recolhimento de valores ao erário. Formação de título executivo judicial. Coisa julgada material. Impossibilidade de rediscussão da matéria em fase executória. [...] 4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ocorrido o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, não cabe, em fase executória de título executivo judicial, rediscutir matéria relativa à fase de conhecimento [...]"

(Ac. de 7/12/2023 no AgR-AREspE n. 060424316, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento. Ausência de indicação do CNPJ do responsável na forma do art. 29, §§ 5º e 5ºA, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Exigência desatendida. Aplicação de multa no mínimo legal. Arts. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 29, § 2º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...] Biblioteca de anúncios do Facebook não se equipara a inserção de *hiperlink* no próprio conteúdo digital impulsionado. Decisão agravada alinhada à jurisprudência do TSE. [...] 3. Na linha da diretriz jurisprudencial fixada por esta Corte Superior, a disponibilização do CNPJ do contratante na biblioteca de anúncios do Facebook não se equipara à inserção de *hiperlink*, ícone constante da própria propaganda impulsionada que direciona o eleitor para o acesso aos dados do responsável pelo conteúdo digital visualizado, conforme exigido pela norma do § 5º-A do art. 29 da Res.-TSE n. 23.610/2019 [...]"

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-REspEI n. 060276016, rel. Min. André Ramos Tavares.)

"Eleições 2020. [...] Candidato ao cargo de prefeito. Representação por propaganda eleitoral irregular. Ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de rede social. A comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico deve ser feita no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito [p. 1](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção [p. 2](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 [p. 3](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023

de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Passadas as fases do RRC e do DRAP, a regularização posterior não afasta a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. [...] 1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II, e § 1º da Lei n. 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II, e § 1º da Res.-TSE n. 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de *blogs*, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, '[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País', nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE n. 23.610 /2019. 3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado [...]"

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-AREspE n. 060028372, rel. Min. Raul Araújo.)



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

"[...] Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. [...] Da devida fundamentação da decisão regional quanto à multa fixada 7. A majoração da multa teve como fundamento o volume da propaganda derramada e este Tribunal admite a aplicação da sanção acima do mínimo legal com base em tal critério. [...] 8. É incabível a redução da multa quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes [...]"

(Ac. de 23/11/2023 no AgR-AREspE n. 060609474, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade solidária

“Eleições 2022. [...] Governador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Multa. Responsabilidade solidária. Candidatos, partidos e coligações. Art. 241 do Código Eleitoral. Juntada tardia de documentos. Prejuízo inexistente. Prévia ciência comprovada. Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. [...] 2. Consoante já decidiu esta Corte, ‘o art. 96, § 11, da Lei n. 9.504/1997 (‘as sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação’) é norma geral frente à disposição específica do art. 241 do Código Eleitoral (‘toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos’), sobre o qual, aliás, já se valeu a jurisprudência desta Corte Superior em hipóteses envolvendo derramamento de santinhos’ [...] 5. O entendimento perfilhado pelo TRE/GO está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que ‘é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade [derramamento de santinhos] ‘se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997’ [...]”.

(Ac. de 30/11/2023 no AgR-AREspE n. 060357018, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Litisconsórcio

“[...] Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. [...] Da ausência de litisconsórcio passivo necessário. 9. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica alterada, não sendo o caso dos autos. 10. Não se caracterizando caso de formação de litisconsórcio passivo necessário e tendo o autor da representação delimitado a autoria da conduta, é no momento da propositura da ação, em observância à teoria da asserção, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda”.

(Ac. de 23/11/2023 no AgR-AREspE n. 060609474, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Registro de candidato > Reserva de vaga por sexo > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. A simples alegação de desistência precoce da candidatura não é suficiente para justificar votação zerada que efetivamente ocorreu na espécie. São imprescindíveis a presença de elementos probatórios suficientes do inequívoco interesse em se candidatar, o que não foi demonstrado nos autos, sendo irrelevante a mera desincompatibilização de cargo público ocupado, e a posterior renúncia tácita. Nesse sentido: ‘a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas’ [...] 5. Irrelevante para o deslinde da causa o prévio ajuste entre os representantes da coligação e das candidatas com vistas à observância da norma instituidora da reserva de gênero. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, ‘o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero’ [...] 6. Votação zerada ou pífia, prestação de contas padronizada, limitada ao recebimento de doação estimável de material impresso, e ausência de atos efetivos de campanha demonstram, nos termos fixados no já referido AgR-AREspE n. 0600651-94/BA, a burla ao cumprimento da cota de gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 [...]”.

(Ac. de 28/11/2023 no REspEI n. 060045613, rel. Min. André Ramos Tavares.)

“[...] Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Candidatas fictícias. Provas robustas. Óbice relevante à candidatura. Indeferimento. Renúncia. Substituição. Ausência. Inércia dolosa. Votação inexpressiva. Ausência de movimentação financeira. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito [p. 1](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção [p. 2](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 [p. 3](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023

isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 3. Em recentíssimo julgado, este Tribunal consignou que as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Nessa perspectiva, sobrevivendo impugnação ao registro, devem os partidos, quando houver tempo hábil, substituir aquelas que não reúnam condições jurídicas para serem deferidas ou sobre as quais paire dúvida razoável sobre a sua viabilidade, ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena serem consideradas fictícias [...].”

(Ac. de 9/11/2023 no REspEI n. 060121835, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Eleições 2020. [...] Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Candidatura fictícia. Provas robustas. Votação inexpressiva. Prestação de contas padronizadas. Inexistência de atos efetivos de campanha. [...] NE: Trecho do voto do relator: ‘No aresto que se embarga, realçou-se que o entendimento do TSE é de que, uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, deve ser cassado o diploma dos parlamentares eleitos pela grei, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles, anulados os votos obtidos pela respectiva chapa proporcional e declarada a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com o ilícito. Isso porque, conforme destaca esta Corte Superior, desde o julgamento do *leading case* relativo a esta matéria – REspEI n. 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi [...], o registro das candidatas fraudulentas possibilita às alianças apresentarem mais candidaturas do sexo masculino, cuidando-se de círculo vicioso que beneficia a chapa como um todo. Compreensão diversa ensejaria inadmissível brecha para o registro de ‘laranjas’, com verdadeiro incentivo a se ‘correr o risco’, por inexistir efeito prático desfavorável [...]’”.

(Ac. de 9/11/2023 nos ED-REspEI n. 060091412, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito [p. 1](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção [p. 2](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 [p. 3](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2023



Temas diversos > PARTE II: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

“Lista tríplice. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Vaga de juiz titular. Classe dos juristas. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se pela legitimidade do cidadão para impugnar a lista tríplice. [...] 5. A existência de ações judiciais em curso, sem pronunciamento desfavorável ao indicado, não constitui impedimento, por si só, para a permanência dos advogados na lista tríplice [...]”.

(Ac. de 9/11/2023 na Lt n. 060020738, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Temas diversos > PARTE II: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Exercício da advocacia

“Lista tríplice. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Vaga de juiz titular. Classe dos juristas. [...] 2. A observância do § 6º do art. 5º da Resolução n. 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral é necessária e suficiente para a comprovação do exercício da advocacia por 10 anos de prática profissional [...]”.

(Ac. de 9/11/2023 na Lt n. 060020738, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Temas diversos > PARTE II: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades

“Lista tríplice. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Vaga de juiz titular. Classe dos juristas. [...] 3. O exercício anterior de cargo estadual de diretor do Departamento de Trânsito, do qual o indicado se afastou há quase dois anos, não é óbice à permanência do interessado na lista [...]”.

(Ac. de 9/11/2023 na Lt n. 060020738, rel. Min. Cármen Lúcia.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Conduta vedada e presunção p. 2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2023 p. 3

CONHEÇA TAMBÉM

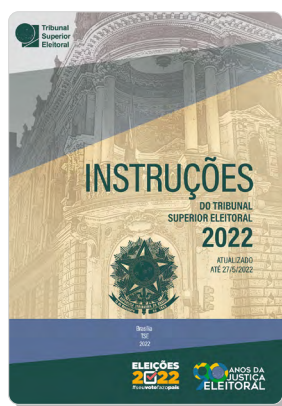


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2023 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rogério Augusto Viana Galloro

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Harrison da Rocha e Mariana Lopes
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)